



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

—

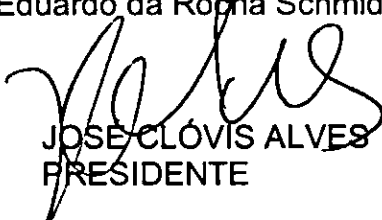
Processo nº. : 13839.002310/2004-90
Recurso nº. : 145.819
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.432

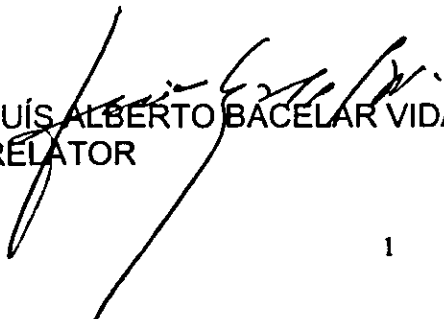
NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE- Não prospera a arguição de nulidade da decisão de primeira instância que não conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

Recurso n.º : 145.819
Recorrente : JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 151/161, da decisão prolatada às fls. 137/142, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Campinas (SP), que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 79/84.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da constatação das seguintes irregularidades fiscais relativas ao ano-calendário de 1999:

"001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Despesa indevida da correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária, gerando uma exclusão indevida da base de cálculo da contribuição no exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Trata-se de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989, referente a expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a ser considerada como despesa no ano calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar em mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6, da 4ª Vara Federal em Campinas.

O contribuinte apurou balancete em que a referida despesa, no valor de R\$4.026.184,22, foi transferida para Prejuízos Acumulados e informada em DIPJ do ano calendário de 1999 no Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

Líquido no item Outras Exclusões. No ano de 2002 a empresa retificou a DIPJ, reduzindo o item Outras Exclusões para R\$564.109,87.

Efetuamos o presente lançamento no valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que deixou de ser recolhida.

*Fato gerador Val. Tributável ou Contribuição
Multa (%)*

31/12/1999

<i>12/1999</i>	<i>R\$</i>	<i>564.109,87</i>
	<i>0,00</i>	

Enquadramento legal: Art. 4º da Lei nº 9.249/95; art. 446 do RIR/99, art. 63 da Lei nº 9.430/96; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 86/116.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 8.988, de 18/03/05, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal - Data do fato gerador: 31/12/1999 - NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF- A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

julgamento.

Ciente da decisão monocrática em 06/04/05 (AR fls. 143), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 03/05/05 protocolo às fls. 144, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que na impugnação restou demonstrado toda matéria de direito aplicável ao caso, ressaltando-se ainda, que preliminarmente foi demonstrado que a cobrança do suposto crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em função de processo judicial ajuizado pela Recorrente, e que não obstante a impugnação apresentada, a decisão de 1ª instância julgou procedente o lançamento;
- b) que a decisão merece ser reformada, sendo certo, que a recorrente possui decisão judicial reconhecendo a existência deste crédito, conforme será demonstrado pelas razões a seguir expostas;
- c) a recorrente entende por bem trazer à colação novamente a preliminar de não concomitância com o processo judicial pelas razões a seguir aduzidas, além de que o julgador de primeira instância rejeitou todas as preliminares suscitadas pela Recorrente;
- d) a Recorrente, procurando resguardar seus direitos e prevendo a repudia as Autoridade Administrativa quanto aos procedimentos de compensação por ela adotado, já descrito nos fatos, buscou prévio amparo judicial, via Mandado de Segurança, objetivando a declaração do direito pretendido;
- e) diz não restar dúvidas de que o mandado de segurança foi anterior à lavratura do Auto de Infração e que este objetivou tão somente prevenir a decadência do direito da União Federal constituir o crédito tributário que entendia devido;
- f) assim, sendo o processo judicial anterior ao procedimento administrativo, não há que se falar em concomitância, pois, quando a Recorrente ajuizou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

mencionada Medida Judicial não tinha outra opção, até porque o presente processo administrativo sequer havia se iniciado;

g) cita como exemplo da possibilidade de concomitância o Acórdão n.º 103-17.490 relativo ao IRPJ exercício de 1990;

h) acrescenta causar-lhe espanto que o julgador de primeira instância ao entender não conhecer das razões da impugnação administrativa, face a identidade do objeto com a ação judicial, sequer determinou a suspensão do presente processo administrativo.

Assim conclui.

Não se conformando com a r. decisão da Delegacia de Julgamentos de Campinas, vem a Recorrente, requerer a reforma da mesma determinando-se assim, o retorno do deste processo à origem, para que se tome conhecimento da impugnação administrativa apresentada, analisando-se todos os seus fundamentos e, na hipótese de V. Exas. Entenderem que o processo encontra-se em condições de julgamento por esta E. Corte Administrativa, requer seja declarado o cancelamento total do suposto crédito tributário.

Na hipótese de V.Sas. entenderem pela manutenção da decisão de 1ª instância, requer-se a suspensão do presente processo até que ocorra o trânsito em julgado do processo judicial n.º 1999.61.05.018370-6, em face da decisão proferida neste último que suspendem a exigibilidade do suposto débito tributário sob comento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração exclusivamente de um assunto, conforme se vê abaixo.

Despesa indevida da correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária, gerando uma exclusão indevida da base de cálculo da contribuição no exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Trata-se de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989, referente a expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a ser considerada como despesa no ano calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar em mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6, da 4ª Vara Federal em Campinas.

O contribuinte apurou balancete em que a referida despesa, no valor de R\$4.026.184,22, foi transferida para Prejuízos Acumulados e informada em DIPJ do ano calendário de 1999 no Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no item Outras Exclusões. No ano de 2002 a empresa retificou a DIPJ, reduzindo o item Outras Exclusões para R\$564.109,87.

Como consta da descrição dos fatos no Auto de Infração acima transcrito, a empresa considerou os expurgos inflacionários dos meses de janeiro e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

fevereiro de 1989 como despesas no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, autorizada por medida liminar de mandado de segurança no processo judicial 1999.61.05.018370-6 da 4ª Vara Federal em Campinas.

É ainda no Auto de Infração, fl. 79, que se observa com total clareza que não está intimada a Autuada para recolher o crédito tributário lançado, ao contrário, lhe é informado que: "O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 1999.61.05.018370-6 da 4ª Vara Federal em Campinas (art. 151, incisos II e IV do CTN)" (grifamos).

A seguir, observa-se no Auto de Infração.

"Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição na dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União."

Do exposto, concebe-se claramente que não existe a cobrança dos valores lançados no Auto de Infração e que o lançamento foi efetuado, para prevenção da decadência.

Observa-se na impugnação tal como no recurso dirigido a este Conselho, que em nenhum momento a Recorrente aponta qualquer irregularidade ao lançamento, cinge-se apenas em alegar que fora ilegal a manipulação dos índices de correção monetária, no intuito de ver julgado o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

Contudo, como bem disse a relatora de primeira instância, “resta configurado um óbice intransponível na apreciação administrativa das razões da impugnação relativas a tais questões.”

Como visto acima, o presente processo trata exclusivamente de matérias discutidas no âmbito do Poder Judiciário, perante o qual a contribuinte ingressou com ação para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência:

O “(ADN nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF, esclarece que: ‘a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto’. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição uma, em que são soberanas as decisões judiciais.”

Cabe citar, também, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

Desta maneira, não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Por conseguinte, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

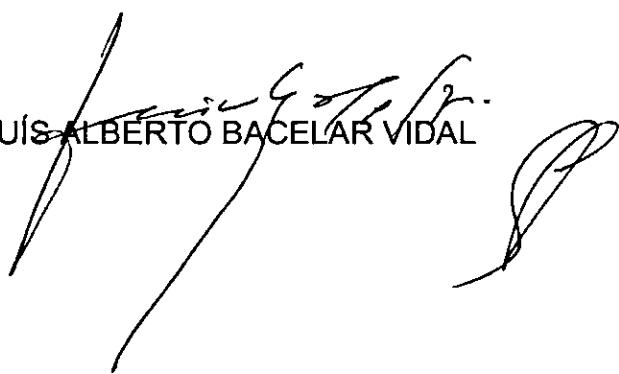
Processo n.º : 13839.002310/2004-65
Acórdão n.º : 105-15.432

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Quanto ao pedido de suspensão do crédito este já está expressamente contido no próprio Auto de Infração, conforme acima transcrevi.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL